



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DO FÓRUM CENTRAL DA COMARCA DE SOROCABA - SP

PROCESSO Nº 1015433-74.2017.8.26.0602

ONCO PROD DISTRIB DE PROD HOSPITALARES E ONCOLOGICOS S.A., por suas advogadas, vem respeitosamente a presença de V.Exa., em atenção ao r. despacho de fls., expor e requerer o quanto segue:

A exequente já diligenciou via sistema BACENJUD E RENAJUD, sem êxito, bem como o representante legal da EXECUTADA informou inexistir bens passíveis de constrição, conforme certidão abaixo transcrita:

(...) Oficial de Justiça Afonsina De Fátima Ramos Oliveira (25678) CERTIDÃO – MANDADO CUMPRIDO PARCIALMENTE CERTIFICO eu, Oficial de Justiça, que em cumprimento ao mandado nº 602.2019/009805-2 dirigi-me ao endereço: RUA PEDRO JOSÉ SENGER, 577, VILA HARO, SOROCABA (DIA 13/02 ÀS 10:25H) e aí sendo CITEI ASSOCIAÇÃO SANTA CASA SAÚDE DE SOROCABA de todo o teor do mandado, na pessoa de seu representante legal, Sr. José Robelio Belote, o qual ficou ciente, recebeu contrafé e assinou acima. Decorrido o prazo legal, retornei ao endereço mencionado RUA PEDRO JOSÉ SENGER, 577, VILA HARO, SOROCABA (dia 26/02 às 11:00) e fui informada pelo representante do executado

Av Leonardo da Vinci, 1276 3º andar
Vila Guarani – Zona Sul (SP)

TEL (11) 2848-6829 (11) 5016-1752 **E-MAIL** contato@ajef.adv.br



Sr. José Robelio que estava aguardando uma resposta sobre proceder o parcelamento do débito; retornei ainda dia 05/03 e fui informada pelo executado que não houve mesmo qualquer pagamento ou parcelamento, mas que também não havia mais bens livres e desembaraçados para indicara a penhora; sendo que os bens de maior valor como os aparelhos de ar condicionado, e central de computador já haviam sido penhorado em outros processos, por esta mesma Oficiala de Justiça. Sobravam apenas as mesas, cadeiras e armários e cerca de 12 computadores simples e algumas impressoras; motivo pelo qual, DEIXEI por hora de PROCEDER A PENHORA E AVALIAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO. Devolvo este em cartório no aguardo de novas determinações.

Ante a inexistência de bens livres passíveis de penhora, faz-se necessário que a penhora recaia sobre faturamento da Executada, conforme faculta o art. 866 do Novo CPC, que diz:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.

§ 1o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial

A jurisprudência, em consonância com a doutrina, acolhe a possibilidade de penhora do faturamento de empresas, à falta de outros bens livres que atendam à ordem de nomeação:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EMBARGOS À EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXTRAJUDICIAL – **PENHORA SOBRE FATURAMENTO DA EMPRESA EXECUTADA** – Decisão que deferiu pedido de penhora sobre 30% do faturamento da executada, ora agravante – Cabimento – Admite se a penhora sobre o faturamento da empresa executada, que tem amparo nos artigos 854, 866, § 2º, 862 e 863, todos do novo CPC, até o limite atualizado do crédito da exequente – Precedentes do STJ – Alegação de violação à ordem de preferência prevista no art. 835 do novo Código de Processo Civil – Empresa executada que foi citada, mas não indicou bens à penhora, que observassem a aludida ordem legal de preferência, mediante demonstração de que a constrição proposta lhe seria menos onerosa e não traria prejuízo ao exequente, nos termos do art. 829, § 2º, do novo Código de Processo Civil –



Penhora limitada a 10% (dez por cento) do faturamento mensal da executada, a fim de não tornar inviável o exercício da atividade empresarial da empresa – Precedentes do TJ-SP – Recurso parcialmente provido. AGRAVO INTERNO – Interposição contra decisão que denegou efeito suspensivo ao agravo de instrumento – Agravo regimental prejudicado, face ao desfecho do agravo de instrumento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2190408-21.2017.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 43ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/12/2017; Data de Registro: 11/12/2017)

Isto Posto, Requer:

- a. Seja **deferido o pedido de penhora no faturamento da Executada** com a consequente expedição de mandado para tal desiderato, determinando-se o depósito nas mãos do administrador da referida pessoa jurídica, intimando-o para que nos termos do art. 866 do Novo CPC apresente detalhado plano de administração;

Termos em que,
Pede Deferimento.
São Paulo, 9 de setembro de 2020

VALÉRIA DE PAULA THOMAS DE ALMEIDA
OAB/SP 131.919

DANIELA DOS REIS COTO
OAB/SP 166.058